

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	39
ATOS DO PRESIDENTE	42

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Consulta

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 9ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizadas de 12 a 15 de setembro de 2022.

[PARECER-C - PAC00 - 10/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3053/2022

PROTOCOLO: 2159062

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO - SAD/MS

CONSULENTE: ANA CAROLINA ARAUJO NARDES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONSULTA – CONTRATAÇÕES PROCESSADAS PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – LEI FEDERAL Nº 8.666/93 – LEI Nº 14.133/2021 – CORRETA ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO – RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES PARTICIPANTES – ART. 11, III, “C”, DO DECRETO ESTADUAL N. 15.454/2020 – CONTRATAÇÕES PROCESSADAS POR MEIO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – EVENTUAIS IRREGULARIDADES DETECTADAS EM SEDE DE CONTROLE EXTERNO – ATOS PRATICADOS EXCLUSIVAMENTE PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PARTICIPANTES – IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO ÓRGÃO OU À ENTIDADE GERENCIADORA – ARTS. 10 E 11 DO DECRETO ESTADUAL N. 15.454/2020.

1. Nas contratações processadas pelo sistema de registro de preço, sejam elas regidas pela Lei Federal nº 8.666/93 ou pela Lei nº 14.133/2021, a correta estimativa das quantidades para a contratação, acompanhadas das justificativas, memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte são, nos termos do art. 11, III, “c”, do Decreto Estadual n. 15.454/2020, de responsabilidade dos órgãos ou entidades participantes.

2. Eventuais irregularidades detectadas em sede de controle externo do Tribunal de Contas nas contratações processadas por meio de sistema de registro de preços (SRP), especialmente, em relação aos atos praticados, exclusivamente, pelos órgãos e entidades participantes, não podem ser imputadas ao órgão ou à entidade gerenciadora, uma vez que os arts. 10 e 11 do Decreto Estadual n. 15.454/2020 fixaram os elementos de responsabilidade de cada órgão ou entidade.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em responder às questões formuladas pela Consulente, Sra. **Ana Carolina Araujo Nardes**, Secretária de Estado de Administração e Desburocratização, nos seguintes termos: **PERGUNTA: a)** Nas contratações processadas pelo sistema de registro de preço, sejam elas regidas pela Lei Federal nº 8.666/93 ou pela Lei nº 14.133/2021, a correta estimativa das quantidades para a contratação, acompanhadas das justificativas, memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, devem ser praticadas pelo órgão ou entidade gerenciadora (art. 2º, III, do Decreto Estadual nº 15.454/2020 e art. 6º, XLVII, da Lei Federal nº 14.133/2021) ou pelos órgãos e entidades participantes (art. 2º, IV, do Decreto Estadual nº 15.454/2020 e art. 6º, XLVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021)? **Resposta:** nas contratações processadas pelo sistema de registro de preços, a estimativa das quantidades para a contratação, acompanhadas das justificativas, memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte são, nos termos do art. 11, III, “c”, do Decreto Estadual n. 15.454/2020, de responsabilidade dos órgãos ou entidades participantes. **PERGUNTA: b)** Eventuais irregularidades detectadas em sede de controle externo deste Tribunal de Contas nas contratações processadas por meio de sistema de registro de preços (SRP), especialmente em relação aos atos praticados exclusivamente pelos órgãos e entidades denominados como “participantes” (art. 2º, IV, do Decreto Estadual nº 15.454/2020 e art. 6º, XLVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021) no procedimento público de “intenção de registro de preços”, podem ser imputadas ao órgão ou entidade gerenciadora? **Resposta:** eventuais irregularidades detectadas em sede de controle externo deste Tribunal de Contas, nas contratações processadas por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), especialmente, em relação aos atos praticados, exclusivamente, pelos órgãos e entidades participantes, não podem ser imputadas ao órgão ou à entidade gerenciadora, uma vez que os arts. 10 e 11 do Decreto Estadual n. 15.454/2020 fixaram os elementos de responsabilidade de cada órgão ou entidade.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de setembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **03ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 13 a 15 de junho de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1763/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/142/2019

PROTOCOLO: 1950005

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXAME DOS ASPECTOS CONTÁBEIS, RELATIVOS AOS SISTEMAS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E GESTÃO FISCAL – ACHADOS – RECEITAS PRÓPRIAS – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE ATIVIDADES FISCAIS – DESCUMPRIMENTO DO ART. 205 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – DIVERGÊNCIA NOS REGISTROS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA ARRECAÇÃO PRÓPRIA DO SETOR DE TRIBUTAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO COM A RELAÇÃO DE ESTOQUE DA DÍVIDA POR ANO DE INSCRIÇÃO – AUSÊNCIA DAS AÇÕES DE COBRANÇA ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS – CADASTRO IMOBILIÁRIO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES INFORMADOS – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DE COBRANÇA, DE PLANTA DE VALORES, DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CADASTRO IMOBILIÁRIO E DE GEOPROCESSAMENTO – AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA QUE IDENTIFIQUE OS LANÇAMENTOS DO DEMONSTRATIVO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA – INFRAÇÃO AO ART. 11 DA LRF – DESPESA SEM COMPROVAÇÃO – DIÁRIAS – DESPESAS COM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – DESPESAS COM SERVIÇO DE HOSPEDAGEM – METAS FISCAIS – AUSÊNCIA DO VALOR INFORMADO (MONETÁRIO E PERCENTUAL) NA AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE CUMPRIMENTO DAS METAS – JUSTIFICATIVA ACOLHIDA – RECOMENDAÇÃO – CONTROLE INTERNO – FUNDAMENTAÇÃO, ESTRUTURA E NORMATIZAÇÃO – INDISPONIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO COM A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS E PONTOS DE CONTROLE DO ÓRGÃO – AUSÊNCIA DE SISTEMAS INFORMATIZADOS, NORMATIZAÇÃO COM SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES DE CONTROLADORIA – FALTA DE ATUALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – INFRAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 8.730/93 E ART. 13 DA LEI Nº 8.429/92 – AUSÊNCIA DE ALMOXARIFADO E CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE BENS – ARTIGO 94 DA LEI N. 4.320/64 – AUSÊNCIA DE CONTROLE ADEQUADO DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL – ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública (infringência ao estabelecido nos arts. 31, 37, *caput*, 70, parágrafo único e art. 74 da Constituição Federal, art. 63, 75, inciso I, 76, 77, 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 58, III, da Lei n. 8.666/93, Decreto Municipal n. 120/2014 e pelas infrações previstas no art. 42, *caput* e incisos IV, VIII e IX da LCE n. 160/2012), e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multa ao responsável, sendo pertinente emitir recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Marcílio Álvaro Benedito**, ex-prefeito, no período de janeiro a dezembro de 2017, com fulcro no art. 194 do RITC/MS e art. 59, inciso III, da LCE n. 160/2012; pela **aplicação da multa** no valor de **75 (setenta e cinco) UFERMS** ao Sr. **Marcílio Álvaro Benedito**, ex-prefeito, em razão das irregularidades apresentadas nos itens 4.2, 4.3, 5 e 6, haja vista a infringência ao estabelecido nos arts. 31, 37, *caput*, 70, parágrafo único e art. 74 da Constituição Federal, art. 63, 75, inciso I, 76, 77, 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 58, III, da Lei n. 8.666/93, Decreto Municipal n. 120/2014 e pelas infrações previstas no art. 42, *caput* e incisos IV, VIII e IX da LCE n. 160/2012, com fulcro no artigo 45, inciso I, do mesmo diploma legal; pela **recomendação** ao atual gestor para que: **a)** adote providências no sentido de atualizar detalhadamente a lista da frota municipal; faça cópia ou digitalização dos cupons fiscais de abastecimento; proceda ao controle eficiente de consumo de combustível, expondo de forma detalhada a data do abastecimento, o posto de combustível, o hodômetro anterior, o hodômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento; **b)** nas próximas audiências públicas informe valores e percentuais, com o objetivo de demonstrar com clareza o cumprimento das metas fiscais; **c)** observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a administração pública, para não incorrer nos mesmos equívocos; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas junto ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **04ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de julho de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1539/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01805/2016/001

PROTOCOLO: 2014215

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

INTERESSADO: FERNANDO ALCIDES SAQUETO

ADVOGADOS: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS nº 18.848

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ARQUITETO – AUSENCIA DE AMPARO LEGAL – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA.

1. O contrato de trabalho realizado para o cargo de arquiteto, para atender a Secretaria de Infraestrutura do município, sem amparo legal, acarreta o não registro do ato de contratação.
2. Não se analisa qualquer questionamento sobre a multa que quitada mediante adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), conforme Lei Estadual n. 5.454/2019 e Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13/2020.
3. Desprovemento do recurso ordinário para a fim de manter inalterados todos os itens da decisão recorrida e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e improvimento do recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Sidney Foroni**, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, em face da **Decisão Singular DSG-G.WNB-9609/2019**, prolatada nos autos TC/MS n. 01805/2016, a fim de manter inalterados todos os itens da deliberação recorrida e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 .

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1544/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05432/2016/001

PROTOCOLO: 1911051

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

INTERESSADA: CAROLINE MARTINS DA MOTTA

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO – CARGO DE PROFESSOR – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGITIMIDADE DAS CONVOCAÇÕES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA – REGISTRO – PROVIMENTO.

1. São legítimas as convocações na área da educação, mesmo sem lei específica, conforme já se definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da contratação.
2. Não se analisa o questionamento recursal quanto à multa quitada mediante adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).
3. Conhecimento e provimento do recurso ordinário para reformar a decisão prolatada e registrar a contratação temporária, bem como certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-



Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento do recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, ex-prefeito do Município de Rio Brillhante, no sentido de reformar a **Decisão Singular DSG-G.RC-1776/2018**, prolatada nos autos TC/MS n.05432/2016 e declarar o **registro** da convocação de Caroline Martins da Motta, para o cargo de professor, lotada na Secretaria de Educação, no período de 25/2/2016 a 8/7/2016, no item I da decisão, e certificar a quitação das multas, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n.13 de 27 de janeiro de 2020.
Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1546/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05534/2016/001
PROTOCOLO: 1911180
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
INTERESSADA: MARIA LUCIENE DOS SANTOS
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO – CARGO DE PROFESSOR – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGITIMIDADE DAS CONVOCAÇÕES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA – REGISTRO – PROVIMENTO.

1. São legítimas as convocações na área da educação, mesmo sem lei específica, conforme já se definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da contratação.
2. Não se analisa o questionamento recursal quanto à multa quitada mediante adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).
3. Conhecimento e provimento do recurso ordinário para reformar a decisão prolatada e registrar a contratação temporária, bem como certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento do recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, ex-prefeito do Município de Rio Brillhante, no sentido de reformar a **Decisão Singular DSG-G.RC-1832/2018**, prolatada nos autos TC/MS n. 05534/2016 e declarar o **registro** da convocação de **Maria Luciene dos Santos**, para o cargo de professor, lotada na Secretaria de Educação, no período de 25/2/2016 a 8/7/2016, no item I da decisão, e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1547/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05574/2016/001
PROTOCOLO: 1911169
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
INTERESSADA: SILVANA DE MELO MATA
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO – CARGO DE PROFESSOR – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGITIMIDADE DAS CONVOCAÇÕES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA – REGISTRO – PROVIMENTO.



1. São legítimas as contratações na área da educação, mesmo sem lei específica, conforme já se definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da contratação.
2. Não se analisa o questionamento recursal quanto às multas quitadas mediante adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), conforme Lei Estadual n. 5.454/2019 e Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13/2020.
3. Provimento do recurso ordinário para reformar a decisão prolatada e registrar a contratação temporária, bem como certificar a quitação das multas, por adesão ao Refis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento do recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Sidney Foroni**, ex-prefeito de Rio Brillante, no sentido de reformar a **Decisão Singular DSG-G.RC-1869/2018**, prolatada nos autos TC/MS n. 05574/2016 e declarar o **registro** da convocação de Silvana de Melo Mata, para o cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rio brilhante, no período de 25/2/2016 a 8/7/2016, no item I da decisão, e certificar a quitação das multas, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1549/2022

PROCESSO TC/MS: TC/30194/2016/001

PROTOCOLO: 1988372

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADA: APARECIDA DUARTE LECHNER

ADVOGADOS: ANTONIO DELEFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARGO DE PROFESSOR – NÃO REMESSA DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO E JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO – NÃO REGISTRO – MULTAS – TRATAMENTO ISONÔMICO AO GESTOR – CASOS ASSEMELHADOS – REDUÇÃO DA PENALIDADE – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A permanência das irregularidades da contratação temporária relacionadas à ausência dos documentos obrigatórios (contrato de trabalho temporário e a justificativa para a contratação) motiva a manutenção da decisão de não registro do ato, mas a multa aplicada pela falta de remessa comporta redução, a fim de dar tratamento isonômico ao gestor a casos assemelhados, julgados nesta Corte.
2. Provimento parcial do recurso para o fim de minorar a multa imposta ao recorrente no item 2, e excluir o item 3 da decisão recorrida, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito municipal de Bela Vista, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente de 50 (cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS no item 2 e excluir o item 3 da **Decisão Singular DSG - G.MCM - 188/2019**, prolatada nos autos do TC/MS n. 30194/2016, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1550/2022

PROCESSO TC/MS: TC/30248/2016/001

PROTOCOLO: 1988380

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA



RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADA: GISELE VILALBA LESCANO

ADVOGADOS: ANTONIO DELEFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARGO DE PROFESSOR – NÃO REMESSA DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO E JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO – NÃO REGISTRO – MULTAS – TRATAMENTO ISONÔMICO AO GESTOR – CASOS ASSEMELHADOS – REDUÇÃO DA PENALIDADE – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A permanência das irregularidades da contratação temporária relacionadas à ausência dos documentos obrigatórios (contrato de trabalho temporário e a justificativa para a contratação) motiva a manutenção da decisão de não registro do ato, mas a multa aplicada pela falta de remessa comporta redução, a fim de dar tratamento isonômico ao gestor a casos assemelhados, julgados nesta Corte.

2. Provimento parcial do recurso para o fim de minorar a multa imposta ao recorrente no item 2, e excluir o item 3 da decisão recorrida, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito municipal de Bela Vista, com o fim de **minorar** a multa imposta ao recorrente de 50 (cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS no item 2 e excluir o item 3 da **Decisão Singular DSG - G.MCM - 192/2019**, prolatada nos autos do TC/MS n. 30248/2016, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1552/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3965/2018/001

PROTOCOLO: 1999465

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

INTERESSADA: ROSELEI SALETE THEBALDI MEURER

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARGO DE MERENDEIRA – LEGITIMIDADE DAS CONVOCAÇÕES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – EXCLUSÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO – REGISTRO – PROVIMENTO.

1. São legítimas as convocações na área da educação, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte já definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da convocação.

2. Provimento do recurso ordinário para o fim de registrar a contratação temporária, excluindo as multas e recomendação aplicadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento do recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, em face da **Decisão Singular DSG-G.WNB-3364/2019**, prolatada nos autos TC/MS n. 3965/2018, para o fim de declarar o **registro** da contratação temporária de **Roselei Salette Thebaldi Meurer**, para o cargo de merendeira, lotada no Centro Municipal de Educação Infantil Pequeno Cidadão, no período de 4/9/2017 a 15/12/2017, no item I, bem como pela **exclusão** dos itens II, III e IV da decisão recorrida, referentes à multa, ao prazo e à recomendação.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de setembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de junho de 2022.

[ACÓRDÃO - AC01 - 293/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19463/2017

PROCOLO: 1843748

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ILZA MATEUS DE SOUZA

INTERESSADO: COENE E MATOSO GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA-ME

VALOR: R\$ 235.887,45

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, PODA E RETIRADA DOS ENTULHOS OU RESÍDUOS DA ÁREA EXTERNA – REQUISITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL ESPECÍFICO – OMISSÃO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL – DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – MULTA – IRREGULARIDADE – TERMO ADITIVO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CONSONÂNCIA – REGULARIDADE.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e dos termos aditivos à contratação que demonstram o cumprimento das disposições legais que regem a matéria.
2. Contudo, declara-se a irregularidade da formalização do contrato realizada em desacordo com a Lei Federal n. 8.666/1993, por não prever exigência contida no edital, acerca da apresentação da caução, em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e apresentar designação de fiscal do contrato sem especificações, em desconformidade com o art. 67, a qual deve ocorrer de acordo com a área de conhecimento, o objeto contratado e o conhecimento técnico da pessoa, não subordinada ao gestor de contratos.
3. A infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, atrai a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 180/2016, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Campo Grande**, por intermédio da **CECOM – Central Municipal de Compras e Licitação** e a empresa **Coene e Matoso Gestão em Serviços Ltda.-ME**, com base no art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, I “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela **irregularidade** da formalização do Contrato nº 046/2017, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela **regularidade** dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos, com base no art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela aplicação de **multa** no valor equivalente a 20 UFERMS à responsável à época, Sra. **Ilza Mateus de Souza**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.

Campo Grande, 30 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de setembro de 2022.



Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7220/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1278/2020

PROTOCOLO: 2017262

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO. CARGO. TERCEIRO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência a pedido para reserva remunerada de AUGUSTO CESAR PEREIRA DOS SANTOS, nascido em 18/05/1970, Terceiro Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 74090021, 234/3SG/5, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, arts. 47, II, 54, 86, I, 89, I, 90, I, "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada de AUGUSTO CESAR PEREIRA DOS SANTOS concedida com proventos integrais e paridade, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0092/2020, publicada em 21 de janeiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.075.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7278/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12795/2019

PROTOCOLO: 2008589

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Juracy Medeiros de Souza**, nascido em 9/6/1952, ocupante do cargo de Agente de Fiscalização de Transporte.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e



a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (fls. 74-75) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 76) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no artigo 73, I, II, III c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade ao **Juracy Medeiros de Souza**, conforme Portaria AGEPREV n. 1.643/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 10.027, de 12 de novembro de 2019, no entanto, foi publicada a apostila do Diretor Presidente com retificação no Diário Oficial Eletrônico n. 10.029, de 14 de novembro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7226/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1282/2020

PROTOCOLO: 2017267

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO. CARGO. TERCEIRO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência a pedido para reserva remunerada de MARIA CLEOFAS DE BRITO SILVA, nascida em 09/08/1975, Terceiro Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 88616021, 231/3SG/5, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 20 (vinte) anos de contribuição.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, arts. 54, 86, I, 89, I, 90, II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada de MARIA CLEOFAS DE BRITO SILVA concedida com proventos proporcionais e paridade, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0065/2020, publicada em 17 de janeiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.072.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7232/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1287/2020
PROTOCOLO: 2017272
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO. CARGO. SEGUNDO SARGENTO BOMBEIRO MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência a pedido para reserva remunerada de ULSOM MIGUEL DO NASCIMENTO, nascido em 23/04/1972, Segundo Sargento Bombeiro Militar, matrícula n. 7585 1021, 231/2SG/5, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 20 (vinte) anos de contribuição.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, arts. 54, 86, I, 89, I, 90, II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada de ULSOM MIGUEL DO NASCIMENTO concedida com proventos proporcionais e paridade, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0069/2020, publicada em 17 de janeiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.072.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7178/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13301/2019
PROTOCOLO: 2011022
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA "EX OFFÍCIO" PARA A RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de Transferência "ex officio" para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **DEONIZIO CANALE MANOEL**, 3º Sargento Policial Militar, Matrícula n. 54968021, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato



de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 123-124 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6015/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade da documentação.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9319/2022 (fls. 125) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Transferência.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência “*ex officio*” para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais ao servidor **DEONIZIO CANALE MANOEL**, 3º Sargento Policial Militar, CPF n. 379.126.311-00, fundamentada no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea “a”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1.753/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.039, em 29/11/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, §2, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7138/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14675/2013

PROCOLO: 1435094

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ - MS

ORDENADORA DE DESPESAS: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI

CARGO DA ORDENADORA DE DESPESAS: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTAS DE EMPENHOS Nº 1088/2013 À Nº 1092/2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 49/2013 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 3/2013

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VALOR TOTAL EMPENHADO: R\$ 134.700,90

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DE NOTAS DE EMPENHOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÕS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES RELATIVAS À CONTRATAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 - 1886/2016 (peça 18), por meio do qual foi aplicada multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, à ex-Secretária Municipal de Saúde de Corumbá - MS, *Dinaci Vieira Marques Ranzi*, em razão da remessa intempestiva a esta Corte dos documentos relativos à execução financeira das Notas de Empenhos nºs 1088/2013 a 1092/2013.



Conforme informações contidas em certidões trazidas ao presente processo (peças 24 e 26), a referida ex-Gestora aderiu ao REFIS instituído por meio da Lei Estadual n. 5454/2019 e efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo arquivamento do presente processo ante a comprovação do cumprimento à determinação contida no julgado (peça 35).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta à ex-Secretária Municipal de Saúde de Corumbá - MS, *Dinaci Vieira Marques Ranzi*, via Acórdão AC01 - 1886/2016 (peça 18), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidões encartadas às peças 24 e 26, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no citado julgado.

Portanto, uma vez que se encontram encerradas todas as fases referentes à contratação, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos acima expostos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6948/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14781/2016

PROTÓCOLO: 1710239

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

ORDENADOR DE DESPESAS: MÁRIO CÉSAR OLIVEIRA DA FONSECA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: GGB COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. – ME

PROCESSO LICITATÓRIO: CARTA-CONVITE 21/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: INSTALAÇÃO DE REDE LÓGICA UTP, REDE DE TELEFONIA E REDE ELÉTRICA ATERRADA PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 69.830,00

VIGÊNCIA: 15/7/2014 A 15/7/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE REDE LÓGICA UTP, REDE DE TELEFONIA E ELÉTRICA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADES. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÕS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC - 4515/2019 (peça 42), por meio da qual foi imposta multa ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, *Mário César Oliveira da Fonseca*, no valor equivalente a 100 UFERMS



e 30 (trinta) UFERMS, respectivamente, em razão de irregularidades cometidas no processo licitatório – Carta-Convite n. 21/2014 e na formalização do Contrato Administrativo s/n.

Conforme certidões trazidas ao presente processo (peças 51-53), o referido ex-Gestor efetuou a quitação das multas a ele impostas.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela extinção/arquivamento do presente processo ante a quitação das reprimendas (peça 59).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que as multas nos valores equivalentes a 100 UFERMS e 30 (trinta) UFERMS, aplicadas ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, *Mário César Oliveira da Fonseca*, via Decisão Singular DSG - G.RC - 4515/2019 (peça 42), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, nos termos do art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, de acordo com certidões de quitação encartadas às peças 51-53, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no referido julgado.

Portanto, uma vez que todas as fases relativas à contratação se encontram encerradas, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7136/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14839/2017

PROCOLO: 1830562

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **João Ferreira de Souza** na função de **Motorista Escolar**, realizado pelo Município de Chapadão do Sul/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - DFAPP – 5203/2022, fls. 36-38) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR - 2ª PRC – 9486/2022, f. 39) manifestaram-se pelo arquivamento do processo, haja vista, que a vigência da contratação é inferior a 6 (seis) meses, conforme § 3º do artigo 146 do Regimento Interno TCE/MS n. 98/2018.

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 6 (seis) meses; que o artigo 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão pessoal cuja a vigência não ultrapasse o prazo citado, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7111/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15846/2016

PROTOCOLO: 1724709

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG - G.RC – 6542/2019 (fls. 58-64), que aplicou multa ao ex-Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, *Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques*, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 78-80.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer – PAR – 4ª PRC – 9405/2022, acostado à f. 88 dos autos.

Declaro cumprida a Decisão Singular n. DSG - G.RC – 6542/2019 (fls. 58-64), em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º § 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7134/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1593/2019

PROTOCOLO: 1959124

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSORA/DOCÊNCIA 20H. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a MARIA EUTILIA MARÇAL DOS REIS, nascida em 14/06/1955, matrícula n. 8274023, ocupante do cargo efetivo de Professora/Docência 20H, 152/G/III, código 60001, lotada na Secretaria de Estado de Educação/MS.



No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 73, I, II, III e 78, *parágrafo único*, ambos da Lei n. 3.150/2005 **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a MARIA EUTILIA MARÇAL DOS REIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 104/2019, publicada em 21 de janeiro de 2019 no Diário Oficial n. 9.825.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7115/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16081/2014

PROTOCOLO: 1546851

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: NEIVA LEITE CARNEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC-13882/2017 (fls. 351-355), em que aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS, *Senhor Ildomar Carneiro Fernandes*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à f. 366.

O i. representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 9371/2022, acostado à f. 373 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC-13882/2017 (fls. 351-355), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7205/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16490/2013

PROTOCOLO: 1448551

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

ORDENADORA DE DESPESAS: KÁTIA GISSELE ACUNHA ROAS



CARGO DA ORDENADORA DE DESPESAS: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 3/2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: CAPATTI E REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE 3/2013

OBJETO DO CONTRATO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA PARA ATENDER OS INTERESSES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 65.000,00

VIGÊNCIA: 14/3/2013 A 31/12/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADEÇÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÕS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC - 2285/2018 (peça 60), por meio da qual foi aplicada a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, à ex-Presidente da Câmara Municipal de Miranda - MS, *Kátia Gissele Acunha Roas*, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2013.

Conforme informações contidas em certidão trazida ao presente processo (peça 75), a referida ex-Gestora aderiu ao REFIS instituído por meio da Lei Estadual n. 5454/2019 e efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo arquivamento do presente processo ante a comprovação do cumprimento à determinação contida no julgado (peça 79).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta à ex-Presidente da Câmara Municipal de Miranda - MS, *Kátia Gissele Acunha Roas* ex-Prefeita Municipal de Coxim - MS, via Decisão Singular DSG - G.RC - 2285/2018 (peça 60), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidão encartada à peça 75, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no citado julgado.

Assim sendo e uma vez que se encontram encerradas todas as fases relativas à contratação, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos acima expostos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6820/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16505/2014

PROTOCOLO: 1547969



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS - QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - JULGAMENTO DAS TRÊS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA - ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 13828/2017 (f. 90-92), que declarou pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 123/2014, lançado pelo Município de Pedro Gomes, e aplicou multa ao Sr. *Francisco Vanderley Mota*, ex-Prefeito Municipal, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Diante da Certidão às f. 96-97, foi verificado que o jurisdicionado protocolou o pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Diante do exposto, **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 13828/2017, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que se encontra consumada a fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6817/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17659/2016
PROCOLO: 1731600
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO – LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 – INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 – ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO – REGULARIDADE – PROSSEGUIMENTO DO FEITO – PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 12580/2017 (f. 181-183), que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 087/2016, lançado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, o qual aplicou multa ao responsável no valor correspondente a 12 (doze) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Diante da Certidão às f. 190-191, verifica-se que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer.

Por conseguinte, o *parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo cumprimento da decisão, conforme Parecer n. 9164/2022, bem como pela tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento das demais fases.

Por todo exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n.160/2012 e DECIDO pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 12580/2017, em razão da



quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e considerando que resta pendente tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da execução financeira do contrato, remetem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para análise da fase faltante.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7206/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19036/2013

PROTOCOLO: 1461628

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO - MS

ORDENADOR DE DESPESA: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 55/2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: LEONOR ELÓI DA SILVA - MS

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 31/2013

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: SERVIÇOS DE BUFFET

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 151.020,00

VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO: 4/7/2013 A 3/7/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE BUFFET. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO, DE TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÕS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC02 - 719/2019 (peça 34), por meio do qual foi aplicada a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Anastácio – MS, *Douglas Melo Figueiredo*, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes à formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 55/2013.

Conforme informações contidas em certidões trazidas ao presente processo (peças 39-40), o referido ex-Gestor aderiu ao REFIS instituído por meio da Lei Estadual n. 5454/2019 e efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela extinção e arquivamento do presente processo, em razão do cumprimento à determinação contida no julgado (peça 43).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de Anastácio – MS, *Douglas Melo Figueiredo*, via Acórdão AC02 - 719/2019 (peça 34), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidões encartadas às peças 39-40, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no citado julgado.

Assim sendo e uma vez que se encontram encerradas todas as fases relativas à contratação, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.



3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos acima expostos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7199/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20330/2016

PROTOCOLO: 1721637

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento da sanção aposta por meio da Decisão Singular DSG – 11565/2018, a qual aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, em consequência da remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Instado à manifestação, o Ilustre representante do Ministério Público de Contas opinou a favor da baixa da responsabilidade imputada ao jurisdicionado, bem como pelo arquivamento do presente feito, em virtude do pagamento da multa, conforme se depreende do Parecer nº 7057/2022, fl. 358.

Pois bem, em razão da constatação da quitação da multa imposta ao responsável, por desatender ao prazo de remessa, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e decido:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da quitação da multa regimental, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, o que faço com fulcro no artigo 11, V, alínea “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao responsável nas formas regimentais.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6926/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20512/2012

PROTOCOLO: 1258869

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: ILUMINAR BENEFICIO HUMANO, SERVIÇOS ADM. E OBRAS CIVIS LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID



ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC01- 1967/2017 (fls. 400-403), em que aplicou multa a Ex-Prefeita Municipal de Nioaque/MS, *Senhora Ilca Corral Mendes Domingos*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 410-411.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 9148/2022, acostado à f. 419 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. AC01- 1967/2017 (fls. 400-403), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6939/2022

PROCESSO TC/MS: TC/22270/2017

PROTOCOLO: 1853706

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular – DSG n.5361/2019 (fl. 339-342) que aplicou a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr.Manoel dos Santos Viais, ex-Prefeito Municipal de Caracol, de pela remessa intempestiva dos documentos atinentes ao contrato a este Tribunal de Contas.

Diante da Certidão à fl. 352-353 no sentido de que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019 (Refis), encaminhou-se os autos aos Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento, opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n.9165/2022 (fl.360).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do cumprimento da Decisão Singular DSG n.5361/2019 (fl. 339-342), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7254/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2293/2020
PROTOCOLO: 2025957
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO. CARGO. CORONEL DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência a pedido para reserva remunerada de AUGUSTO CESAR DOS SANTOS, nascido em 22/04/1960, Coronel da Polícia Militar, matrícula n. 21114021, 231/CEL/5, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, arts. 47, II, 54, 86, I, 89, I, 90, I, "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada de AUGUSTO CESAR DOS SANTOS concedida com proventos integrais e paridade, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 195/2020, publicada em 14 de fevereiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.094.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7249/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2353/2020
PROTOCOLO: 2026244
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO. CARGO. SUBTENENTE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência a pedido para reserva remunerada de JOSE JORGE DE LIMA, nascido em 02/06/1967, Subtenente Bombeiro Militar, matrícula n. 65682021, 231/STE/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, arts. 47, II, 54, 86, I, 89, I, 90, I, "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo



REGISTRO da transferência a pedido para reserva remunerada de JOSE JORGE DE LIMA concedida com proventos integrais e paridade, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 222/2020, publicada em 19 de fevereiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.097.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7248/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2354/2020

PROTOCOLO: 2026248

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO. CARGO. SUBTENENTE DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência a pedido para reserva remunerada de FLÁVIO TREVISAN SIMÕES, nascido em 07/06/1971, Subtenente da Polícia Militar, matrícula n. 71783021, 231/STE/5, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, arts. 54, 86, I, 89, I, 90, II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada de FLÁVIO TREVISAN SIMÕES concedida com proventos proporcionais e paridade, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 226/2020, publicada em 19 de fevereiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.097.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7247/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2355/2020

PROTOCOLO: 2026250

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS



TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO. CARGO. CORONEL DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência a pedido para reserva remunerada de KLEBER HADDAD LANE, nascido em 13/04/1967, Coronel da Polícia Militar, matrícula n. 124159022, 231/CEL/7, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, arts. 47, II, 54, da Lei 3.150/2005, 86, I, 89, I, 90, I, "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada de KLEBER HADDAD LANE concedida com proventos integrais e paridade, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 228/2020, publicada em 19 de fevereiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.097.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7237/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2417/2020

PROCOLO: 2026553

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO : JOILSON QUEIROZ SANT ANA

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL.TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE.REGISTRO.

Tratam os autos do processo da **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor JOILSON QUEIROZ SANT ANA, CPF 128.279.938-05, Tenente Coronel da Polícia Militar, matrícula 7147021.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos encaminhados, manifestou-se pelo registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada, diante da regularidade documental, nos termos da **ANA – DFAPP – 6072/2022, fls. 124-125.**

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do PAR – **2ª PRC – 9835/2022**, fl. 214, acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando também pelo registro do ato de pessoal em análise.

É o relatório. Passo as razões da decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.



Cumpra ainda ressaltar que, o exercício do Juízo Singular a mim atribuído, encontra-se fundamentado no art. 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.3.1.2, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

A remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido que é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da reforma. No presente caso, a publicação ocorreu em 18.02.2020, e a remessa se deu em 21.02.2020, tempestivo, portanto.

Consta às fls. 7-8, a **CTC** (certidão do tempo de contribuição) assim demonstrada:

- ✓ 11.759 (onze mil, setecentos e cinquenta e nove) dias;
- ✓ 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias;

Acerca dos proventos a receber na inatividade, foram fixados integrais, calculados com base no subsídio de Tenente Coronel PM, em concordância aos fundamentos legais e constitucionais.

Assim sendo, considerando que o servidor preencheu todos os requisitos necessários; considerando que o amparo desta transferência encontra fundamentação no art. 42 da Lei nº 3.150/2005, c/c com o art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea “a”, todos da Lei Complementar nº 53 de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127/2008, acolho o parecer Ministerial e **determino o REGISTRO** da Transferência Ex-Officio para Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais e paridade, ao servidor JOILSON QUEIROZ SANT ANA, CPF 128.279.938-05, Tenente Coronel da Polícia Militar, matrícula 7147021, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0220/2020, de 17/02/2020 no Diário Oficial Eletrônico nº 10.096, página 74.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe, ato contínuo à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a” do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7267/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2445/2020

PROTOCOLO: 2026872

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: WLADEMIR JOSÉ FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL.TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE.REGISTRO.

Tratam os autos do processo da **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor WLADEMIR JOSÉ FERNANDES, CPF 500.706.141-72, 3º Sargento Policial Militar, matrícula 73831021.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos encaminhados, manifestou-se pelo registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada, diante da regularidade documental, nos termos da **ANA – DFAPP – 6074/2022, fls. 123-124.**

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do PAR – 2ª PRC – 9836/2022, fl. 125, acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando também pelo registro do ato de pessoal em análise.



É o relatório. Passo as razões da decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Cumpra ainda ressaltar que, o exercício do Juízo Singular a mim atribuído, encontra-se fundamentado no art. 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.3.1.2, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

A remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido que é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da reforma. No presente caso, a publicação ocorreu em 21.02.2020, e a remessa se deu em 21.02.2020, tempestivo, portanto.

Consta às fls. 7-8, a **CTC** (certidão do tempo de contribuição) assim demonstrada:

- ✓ 10.784 (dez mil, setecentos e oitenta e quatro) dias;
- ✓ 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias;

Acerca dos proventos a receber na inatividade, foram fixados proporcionais, calculados com base no subsídio de 3º Sargento PM, em concordância aos fundamentos legais e constitucionais.

Assim sendo, considerando que o servidor preencheu todos os requisitos necessários; considerando que o amparo desta transferência encontra fundamentação no art. 42 da Lei nº 3.150/2005, c/c com o art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar nº 53 de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127/2008, acolho o parecer Ministerial e **determino o REGISTRO** da Transferência a pedido para Reserva Remunerada, concedida com proventos proporcionais e paridade, ao servidor WLADEMIR JOSÉ FERNANDES, CPF 500.706.141-72, 3º Sargento Policial Militar, matrícula 73831021, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0243/2020, de 20/02/2020 no Diário Oficial Eletrônico nº 10.099, página 125.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe, ato contínuo à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a” do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7191/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2454/2020

PROTOCOLO: 2026909

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul ao servidor **Ivanio Alexandre da Silva**, matrícula n. 80086021, Terceiro Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.



1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 124-125 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6095/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n.9606/2022 (fl.126) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da Transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos proporcionais e paridade ao servidor **Ivanio Alexandre da Silva**, Terceiro Sargento Policial Militar, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV n. 0242/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.099, de 21 de fevereiro de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7201/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2457/2020

PROTOCOLO: 2026923

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Luiz Antonio De Souza**, Matrícula n.54833021, 1º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a



publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 168-169 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3887/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6219/2022 (fl.170) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da Transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Luiz Antonio De Souza**, 1º Sargento Policial Militar, previsto no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso 11, letra "a", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.127, de 15 de Maio de 2008, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0250/2019**, publicada no Diário Oficial do Estado n. 10.099, de 21 de fevereiro de .

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6940/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4251/2016

PROTOCOLO: 1671328

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular – DSG n.5831/2019 (fl. 163-168) que aplicou a multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, Sr. Márcio Faustino de Queiroz, em razão dos valores apresentados em total empenhado, despesa liquidada e pagamento efetuado estarem divergentes, não comprovando, assim, a execução financeira em sua integralidade, em infringência aos artigos 38 e 61 a 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e pela remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual, 1º, 2º e 3º Termos Aditivos a esta Corte de Contas (com mais de 30 dias extrapolados).

Diante da Certidão à fl. 175-177 no sentido de que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019 (Refis), encaminhou-se os autos aos Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento, opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n.9150/2022 (fl.360).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do cumprimento da DSG n.5831/2019 (fl. 163-168), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da



contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7189/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4582/2019

PROTOCOLO: 1975482

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO EFETIVO. PERITO OFICIAL FORENSE. FUNÇÃO. PERITO CRIMINAL CLASSE ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a FERNANDA FELIX FERREIRA, nascida em 07/11/1978, matrícula n. 117029022, ocupante do cargo efetivo de Perito Oficial Forense, na função de Perito Criminal Classe Especial, 194/311/B4, código 40290, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 35, §§ 5º e 6º, e 77 da Lei n. 3.150/2005 c/c art. 1º, da Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais e paridade a FERNANDA FELIX FERREIRA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 431/2019, publicada em 21 de março de 2019 no Diário Oficial n. 9.866.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6941/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5061/2014

PROTOCOLO: 1487089

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.



Em exame o cumprimento da Decisão Singular – DSG n.4448/2017 (fl. 527-530) que aplicou a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes - MS, Sr. Francisco Vanderley Mota, pela intempestiva remessa dos documentos da execução do contrato.

Diante da Certidão à fl. 175-177 no sentido de que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019 (Refis), encaminhou-se os autos aos Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento, opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n.9097/2022 (fl.551).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do cumprimento da DSG 4448/2017 (fl. 527-530), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6959/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5249/2014

PROTOCOLO: 1487102

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC01-433/2017 (fl. 137-140) que aplicou a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes - MS, Sr. Francisco Vanderley Mota, pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, “A” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Diante da Certidão à fl. 147-148 no sentido de que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019 (Refis), encaminhou-se os autos aos Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento, opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n. 9095/2022 (fl.156).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do cumprimento do Acórdão AC01-433/2017 (fl. 137-140), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6961/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5252/2014
PROTOCOLO: 1487104
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC01-1221/2017 (fl. 169-172) que aplicou a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes - MS, Sr. Francisco Vanderley Mota, pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Diante da Certidão à fl. 176-177 no sentido de que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019 (Refis), encaminhou-se os autos aos Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *Parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento, opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n. 9152/2022 (fl.187).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do cumprimento do Acórdão AC01-1221/2017 (fl. 169-172), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7123/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5776/2019
PROTOCOLO: 1979742
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. FUNÇÃO. CIRURGIÃO DENTISTA 40H. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a RUBEN CAMPOS GEHRE, nascido em 07/04/1959, matrícula n. 12378021, ocupante do cargo efetivo de Especialista de Serviços de Saúde, na função de Cirurgião Dentista 40H, 135/MO2/G, código 50209, lotado na Secretaria de Estado de Saúde/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.



Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 73, I, II, III e 78, *parágrafo único*, ambos da Lei n. 3.150/2005 **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a RUBEN CAMPOS GEHRE, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 631/2019, publicada em 26 de abril de 2019 no Diário Oficial n. 9.890.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7289/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13210/2022

PROTOCOLO: 2198357

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: NOMEAÇÃO

INTERESSADA: KELLEN DA CUNHA DIAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Kellen da Cunha Dias, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Paraíso das Águas, para o cargo de turismólogo, sob a responsabilidade do Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-6696/2022, concluiu pelo registro do ato, observando a remessa intempestiva.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer PAR-2ºPRC-9701/2022 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no item 1.3.1, Anexo V da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, foi enviada intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público devidamente homologado pelo Decreto n. 98/2014, publicado em 5/6/2014, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 5/6/2016 e prorrogado por igual período até 5/6/2018.

A servidora foi nomeada pela Portaria “P” n. 368/2017, publicada em 28/8/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 26/9/2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.



Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Kellen da Cunha Dias, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Paraíso das Águas, para o cargo de turismólogo, haja vista sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “a”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7303/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3963/2020

PROTOCOLO: 2032104

ÓRGÃO: PREFEITURA DE BONITO

ORDENADOR DE DESPESAS: ODILSON ARRUDA SOARES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 38/2020

CONTRATADA: PERES & NANTES LTDA ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 9/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

VALOR: R\$ 173.518,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 38/2020 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Peres & Nantes Ltda ME, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, à época.

A presente contratação é decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 9/2020, oriunda do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 14/2020, sob a égide do Decreto n. 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/93.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda das escolas do Município, no valor de R\$ 173.518,00 (cento e setenta e três mil, quinhentos e dezoito reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 10 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2020, podendo ser aditado ou prorrogado, no todo ou em parte, conforme disposições da Lei 8.666/93.

Nas Análises ANA - DFE - 10513/2020 e ANA - DFE - 7823/2021, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) manifestaram-se concluindo pela regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC – 8543/2022, opinando pela regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo, e pela regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira em questão.



DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios exigidos nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como na norma regulamentar, Resolução TCE/MS n. 88/2018, apresentaram-se tempestivamente e completos.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para a sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

Observa-se a licitude na formalização do Termo Aditivo que promoveu a prorrogação do prazo de vigência contratual, observados os limites estabelecidos na Lei 8.666/1993.

A execução financeira foi comprovada de acordo com a legislação financeira, Lei n. 4.320/64, por meio das notas de anulação de empenho, que não houve despesa, inclusive tendo sido juntado o Termo de Encerramento de Contrato.

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização e encerramento do contrato, sem a execução do objeto contratado, foram regulares e merecem receber a chancela desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFE e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 38/2020, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Peres & Nantes Ltda ME, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7311/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3968/2020

PROCOLO: 2032115

ÓRGÃO: PREFEITURA DE BONITO

ORDENADOR DE DESPESAS: ODILSON ARRUDA SOARES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 36/2020

CONTRATADA: KPS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 9/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

VALOR CONTRATADO: R\$ 93.618,50

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. TERMO DE APOSTILAMENTO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento, da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 36/2020 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bonito e a empresa KPS Comércio de Alimentos e Serviços Ltda, do 1º Termo Aditivo, do 1º Termo de Apostilamento e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, à época.

A presente contratação é decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 9/2020, oriunda do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 14/2020, sob a égide do Decreto n. 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/93.



O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda das escolas do Município, no valor de R\$ 93.618,50 (noventa e três mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta centavos), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 10 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2020, podendo ser aditado ou prorrogado, no todo ou em parte, conforme disposições da Lei n. 8.666/93.

Nas Análises ANA - DFE - 10515/2020 e ANA - DFE - 7831/2021, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) manifestaram-se concluindo pela regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, ressaltando o 1º Termo de Apostilamento.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC – 9752/2022, opinando pela regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo, do termo de apostilamento e da execução financeira em apreço.

DA DECISÃO

Analizadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios exigidos nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como na norma regulamentar, Resolução TCE/MS n. 88/2018, apresentaram-se tempestivamente e completos.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

Observa-se a licitude na formalização do Termo Aditivo que promoveu a prorrogação do prazo de vigência contratual, observados os limites estabelecidos na Lei n. 8.666/93.

Verificou-se que houve um reequilíbrio econômico-financeiro que foi devidamente comprovado, atendimento ao interesse público e está de acordo com o estabelecido pelo art. 65, II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/93, contudo, há que se ressaltar que foi formalizado por meio de Termo de Apostilamento, o que não é a forma adequada, pois configura alteração bilateral do contrato e não está dentro das exceções previstas no § 8º, do citado art. 65 da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira foi comprovada e demonstrou por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento o equilíbrio nos estágios e liquidação da despesa, em consonância com as regras da legislação financeira, Lei n. 4.320/64:

Valor do Contrato Inicial R\$ 93.618,50
Valor empenhado R\$ 53.541,68
Anulação de Empenho R\$ 37.714,68
Valor Total de Empenhos R\$ 15.827,00
Notas Fiscais R\$ 15.827,00
Ordens de Pagamentos R\$ 15.827,00

Portanto, conclui-se que os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas na condução da contratação foram regulares, ressaltando-se os atos de execução do objeto contratado, pela falha formal observada no termo de apostilamento.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFE e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 36/2020, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa KPS Comércio de Alimentos e Serviços Ltda e do 1º Termo Aditivo, constando como ordenador de despesas o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e § 4º, do RITC/MS;
2. pela **regularidade, com ressalva**, da formalização e do teor do 1º Termo de Apostilamento e dos atos de execução do objeto contratado, fundamentada no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III e § 4º, do RITC/MS, de responsabilidade do Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, à época;
3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe os procedimentos adequados para a execução contratual estabelecidos na Lei n. 8.666/93, especialmente quanto à formalização de alterações contratuais;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7236/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9417/2019

PROTOCOLO: 1992748

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA - BODOPREV

REPONSÁVEL: RAQUEL FONSECA FERRACINI

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARCIA REGINA AQUINO RISALTE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Marcia Regina Aquino Risalte, Matrícula n. 19-1, ocupante do cargo de agente administrativo, lotada na Prefeitura Municipal de Bodoquena, constando como responsável a Sra. Raquel Fonseca Ferracini, diretora-presidente da Bodoprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-6036/2022 (peça 30), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-9687/2022 (peça 31), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 28/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2.45, em 1º.8.2019, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 75, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 21/2009.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Marcia Regina Aquino Risalte, Matrícula n. 19-1, ocupante do cargo de agente administrativo, lotada na Prefeitura Municipal de Bodoquena, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7316/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4288/2018



PROCOLO: 1899029
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR- PRESIDENTE
INTERESSADO (A): CÍCERO PEREIRA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: REFORMA *EX OFFICIO*- POR IDADE

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. Cícero Pereira de Souza, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise ANA – DFAPP – 6489/2022** (pç. 13, fls. 15-16), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 9916/2022** (pç. 14, fls. 17-18), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* do 3º Sargento Policial Militar, Sr. Cícero Pereira de Souza, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos arts. 94, 95, I, c, da Lei Complementar (Estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar (Estadual) n. 123, de 20 de dezembro de 2009, que dispõem o seguinte:

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex officio".

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

I -atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:

(...);

c) para praças do sexo masculino, 60 anos;

(...).

De acordo com os documentos dos autos, o interessado, Sr. Cícero Pereira de Souza, na data de 28/12/2017, completou 60 anos de idade, atingindo a idade limite de permanência na reserva remunerada, conforme legislação mencionada.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro do ato de concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. Cícero Pereira de Souza, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7314/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5651/2019
PROCOLO: 1979417
ENTE/ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS: 1-LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO - 2-GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
CARGO: 1-DIRETOR PRESIDENTE Á ÉPOCA DOS FATOS - 2-DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO: BASILIO FRANCISCO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ



RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Basílio Francisco dos Santos, que ocupou o cargo de Assistente Administrativo, no Município de Costa Rica.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 6423/2022** (pç.43, fls. 357-360) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9740/2022** (pç.44, fl. 361), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no artigo 44-B da Lei Complementar n. 016/2005, conforme Portaria SPMCR n. 031/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Costa Rica - Diocri, Edição n. 2.401 em 14.05.2019.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Basílio Francisco dos Santos, que ocupou o cargo de Assistente Administrativo, no Município de Costa Rica, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7369/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4268/2018

PROTOCOLO: 1898896

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO: JOSÉ VICENTE FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFICIO- POR IDADE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma ex officio** do servidor Sr. José Vicente Ferreira, que ocupou o cargo de Subtenente Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 6471/2022** (pç.13, fls. 15-16), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9896/2022** (pç.14, fl. 17-18), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o Relatório.



DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio do* (Subtenente Policial Militar Sr. José Vicente Ferreira), encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos arts. 94, 95, I, c, da Lei Complementar (Estadual) n.53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar (Estadual) n. 123, de 20 de dezembro de 2009, que dispõem o seguinte:

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex officio".

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

I -Atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:

- a) para oficiais do sexo masculino, 65 anos;
- b) para oficiais do sexo feminino, 60 anos;
- c) para praças do sexo masculino, 60 anos;
- d) para praças do sexo feminino, 55 anos.

De acordo com os documentos dos autos, o interessado, Sr. José Vicente Ferreira, na data de 4/12/2017, completou 60 anos de idade, atingindo a idade limite de permanência na reserva remunerada, conforme legislação mencionada.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma ex officio** do servidor, Sr. José Vicente Ferreira, que ocupou o cargo de Subtenente Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.), com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 22999/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12978/2022

PROTOCOLO: 2197447

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FABIANA MERLO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Fabiana Merlo de Oliveira, às fls. 2-63, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 2424/2019, nos autos nº TC/5922/2013.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 2424/2019 de fls. 607-611, proferida nos autos nº TC/5922/2013.



Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 23546/2022

PROCESSO TC/MS : TC/12409/2018
PROTOCOLO : 1943925
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO : HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *Hélio Peluffo Filho*, Prefeito do Município de Ponta Porã/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.40). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 18986/2022, deste Conselheiro Relator, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 23551/2022

PROCESSO TC/MS : TC/504/2019
PROTOCOLO : 1953219
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO : HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *Hélio Peluffo Filho*, Prefeito do Município de Ponta Porã/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.39). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 19190/2011, deste Conselheiro Relator, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.



Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 23552/2022

PROCESSO TC/MS : TC/9345/2018
PROTOCOLO : 1925267
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO : HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *Hélio Peluffo Filho*, Prefeito do Município de Ponta Porã/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.41). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 19201/2011, deste Conselheiro Relator, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 23553/2022

PROCESSO TC/MS : TC/8258/2018
PROTOCOLO : 1918840
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO : DIRCEU BETTONI
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *Dirceu Bettoni*, Ex-Prefeito do Município de Paranhos/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.216). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 19201/2011, deste Conselheiro Relator, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23656/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14010/2022
PROTOCOLO: 2201211
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: DES. JOÃO MARIA LÓS



DECISÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-5084/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo desembargador João Maria Lós, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-5084/2021, proferida nos autos do TC/18553/2015, que declarou regular o concurso público, Edital n. 066.0.049.0005/2015-SCSM, realizado pelo Tribunal de Justiça, para o provimento do cargo de juiz substituto, e apenou o requerente com multa regimental, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-23460/2022 (peça 3) nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SRA. ILDA MIYA KUDO SEQUIA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **ILDA MIYA KUDO SEQUIA** (ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados), a qual não foi encontrada para receber a comunicação inscrita pelo Termo de Intimação INT-G.FEK-8608/2022 (Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo as informações “mudou-se”), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/9.989/2015** (Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 242/2013, firmado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Imobiliária América Empreendimentos Ltda.). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 542/2022, DE 19 SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.



RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **MARCOS CAMILLO SOARES**, matrícula 2703, **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula 2545, **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, matrícula 2678 e **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA**, matrícula 2919, Auditores Estaduais de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Três Lagoas, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, Auditor Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 543/2022, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, matrícula 2678, **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula 2545, **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885 e **FRANCINETE MARIA RIBEIRO**, matrícula 2891, Auditores Estaduais de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Secretaria Municipal de Educação de Água Clara, nos termos do art. 28, I da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **MARCOS CAMILLO SOARES**, matrícula 2703, Auditor Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 544/2022, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, **RODRIGO ARGUELO DE MORAES**, matrícula 2969, e **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS**, matrícula 2920, Auditores Estaduais de Controle Externo, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Secretaria de Estado de Educação de MS, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente



Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-ARP/0819/2020
PROCESSO TC-AD/0857/2022
1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO
CONTRATO Nº 016/2020

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **WTV+ PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI ME.**
OBJETO: Alteração de dotação orçamentária para o próximo período de prorrogado.
PRAZO: Inalterado.
VALOR: Inalterado.
ASSINAM: Iran Coelho das Neves.
DATA: 19 de setembro de 2022.

Abertura de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

LOTE 01 – AMPLA CONCORRÊNCIA
LOTE 01.1 – RESERVA DE COTA DE 25% PARA ME E EPP

PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2022
PROCESSO TC-CP/0793/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **“MENOR PREÇO POR LOTE”**, aquisição de licenças de Microsoft Office (OfficeProPlus ALNG LicSAPk MVL - Identificador SGD: MS.3.0-A0103 e Identificador Microsoft 269-05623), Licença + SA (Software Assuranc) de 36 (trinta e seis) meses, em idioma português (Brasil), em conformidade com as especificações constantes neste Edital e seus Anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0793/2022**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria “P” n. 619/2021, complementada pela Portaria “P” 089/2022.

1.2 Regência Legal. O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002, Decretos n. 3555/2000, n. 8.538/2015 com as alterações dadas pelo Decreto 10.273/2020 e n. 7.892/2013, Decretos Estaduais n. 12.683/2008 e 15.454/2020, e subsidiariamente pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações, e pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no dia **14 de outubro de 2022, às 09:00 horas**, na sala de reuniões da Gerência de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, localizada na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Campo Grande, 19 de setembro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Pregoeiro

